INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: E 13030000247-06

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 098801-2 aplicado em desfavor de Wilney Márcio de Carvalho, constando como ocorrência "Desmatar uma área de 23,60,38 há (vinte e três hectares, sessenta ares e trinta e oito centiares), sendo: 12,60,38 há (doze hectares, sessenta ares e trinta e oito centiares) de vegetação de capoeira e 11,00,00 há (onze hectares) de vegetação cerrado ralo, coordenadas: 23K 0382291, UTM 7984058, e ainda suprimir vegetação campestre em uma área de 297,75,21 (duzentos e noventa e sete hectares, setenta e cinco ares e vinte e um centiares) na Fazenda Imburana, município de Presidente Olegáno/MG, sem autorização do órgão ambiental competente."

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$71.711,10 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e dez centavos), conforme número de ordem 01 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial em 13 de abril de 2010, páginas 59 e 60.

Alega a defesa:

-Que não houve advertência previa, lançando exorbitante multa, não observado que a norma prevê aplicação de advertência independente da gravidade da infração.

-Que laudo pericial produzido não é capaz de mensurar o real dano, não mencionando se houve ou não supressão de vegetação, não menciona sobre material lenhoso, não há anexo mostrando que teria suprimido 297,7521 hectares.

-Que a perícia foi feita somente por técnicos do IEF sem possibilidade de participação de Assistente Técnico do Recorrente.

-Que não houve desmate e sim operava conservação de solo para evitar continuidade de processo erosivo, recorrendo ainda a Portaria 191, art. 3º que trata da limpeza de área, assim afirma que, mesmo que houvesse algum tipo de supressão, seria de pastoreio onde é livre.

-Que o laudo pericial reporta às erosões e não deixa claro que houve área desmatada e assim questiona com pode tomar a decisão em laudo unilateral que não presta com a devida clareza o que de fato houve no local.

-Que não houve medição e que se trata de área antropizada, uma vez que o próprio laudo pericial diz que a fazenda é formada por áreas de pastagens, inclusive APP's.

-Que a fazenda era formada de brachiária, tendo sido a intervenção para melhorar a pastagem com calagem.

-Que deve considerar ser o autuado primário detentor de propriedade pequena e que o procedimento fora para prevenção, diminuição e controle de processo erosivo.

II - ANÁLISE

Quanto ao argumento de aplicação de advertência, independente da gravidade, tal conduta não está prevista no número de ordem 01 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02, sendo cabível diretamente a penalidade de multa pecuniária, sem prejuízo das cominações legais previstas.

Quanto ao questionamento sobre o teor do Laudo Pericial, observa-se que, ao contrário do que diz a defesa, indica sim a fisionomia vegetal, como a própria defesa reproduz como sendo capoeira, cerrado ralo que está incluído na vegetação campestre. Quanto a lenha, o laudo informa que não estava mais no local, mas tal material foi mencionado quando de emissão do Auto de Infração. O mapa questionado pela defesa como sendo necessário junto ao Laudo Pericial como anexo, não invalida o documento técnico. Trata-se de representação gráfica complementar quando os Peritos entenderem necessário.

Quanto a presença de assistente técnico, poderia ter sido uma perícia solicitada pelo autuado com indicação do assistente, no entanto a perícia em questão não foi solicitada pelo autuado e sim pela CORAD. Não consta nos autos qualquer solicitação de perícia por parte do autuado.

Consta no laudo que no dia da perícia estava no local o pai do autuado e que foi mostrado o local da infração, mas que não acompanhou a diligência. Nesse ponto poderia ter acompanhado ou indicado alguém para fazê-la.

Quanto a alegação de que praticava conservação de solo e que tratava-se de área de pastoreio, observa-se que no Auto de Infração e Laudo Pericial, reportam a fisionomias diferentes. No caso de pastoreio, a supressão prevista na Portaria 191/05 seria de espécies invasoras, o que não se confunde com capoeira (regeneração de floresta estacional semi-decidual) ou vegetação campestre (cerradão, cerrado e campo).

Quanto ao teor do laudo pericial, novamente observa-se que o mesmo confirma o que foi apurado no momento em que foi lavrado o Auto de Infração. As erosões mencionadas não foram utilizadas como agravante no momento do julgamento e considerando a justificativa de documento unilateral, trata-se de laudo produzido por servidores dotados de fé pública que ratificou os fatos apurados pelos Agentes Autuantes.

Quando reporta ao Laudo Pericial mencionando que foi afirmado tratar-se de área antropizada, observa-se que o documento não quis dizer tal afirmativa. Tratou-se de informar sobre a realidade daquele momento, fazendo constar a deficiência de vegetação protetiva.

Quanto ao método utilizado para cálculo de área, não cabe no Auto de Infração o espaço para colocação da memória de cálculo.

Quanto a intervenção para calagem, trata-se de outra justificativa, pois anteriormente reportou ao controle de erosão. Observa-se, conforme fotos em anexo ao recurso inicial, que havia ou há no local, área de vegetação campestre que depende de prévia anuência do IEF para intervenção.

Quanto a atenuante, não vejo prosperar, pois ao se tratar da extensão superficial, não pode ser considerada a propriedade pequena, bem como motivo da intervenção que não ficou caracterizada como aquela descrita pela defesa.

III - CONCLUSÃO

O presente recurso não apresenta fato novo que possa ser utilizado em favor da defesa.

Conforme caracterização do Boletim de Ocorrencia que atendeu denúncia, Auto de Infração e Laudo Pericial, os fatos não correspondem ao que afirma a defesa.

Assim posto, sou por manter a decisão inicial com indeferimento ao recurso.

DATA: Pitangui, 03 de janeiro de 2017.

José Norberto Lóbato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental - MASP 765433-8